



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.025 - MG (2017/0196602-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FÁBIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO - DF035696
BRUNO RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG118503
ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
MATHEUS FLORES NASCIMENTO - MG149012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. TESE SUPERADA. DESPROVIMENTO.

1. Irrepreensível a decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*. Conforme consignado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prolação de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Tal compreensão aplica-se aos processos de competência do Tribunal do Júri.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.025 - MG (2017/0196602-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FÁBIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO - DF035696
BRUNO RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG118503
ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
MATHEUS FLORES NASCIMENTO - MG149012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, em decisão assim ementada (fls. 287/289):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS TENTADO E CONSUMADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TESE SUPERADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Tratando-se de condenação já confirmada em segunda instância, tendo sido inclusive negado seguimento ao agravo em recurso especial e ao recurso extraordinário, ainda sem trânsito em julgado, a execução da pena independe da fundamentação adotada pelo magistrado.

3. Dada a condenação, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia. Precedentes.

4. Recurso ordinário não conhecido.

Sustenta o agravante que, se considerada nula a decisão do recebimento da denúncia, por falta de fundamentação, estariam nulas todas as decisões posteriores. Portanto, se esvairia o fundamento referente à execução provisória da pena.

Aduz que os precedentes que fundamentam a superação da tese de nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se aplicam, haja vista que se trata de processo de competência do júri, em que o Conselho de Sentença não tem a oportunidade de analisar os termos da denúncia com a profundidade juridicamente necessária. Não fosse assim, se estaria consagrando a possibilidade de se verem julgadas e processadas diversas ações ineptas pelo Tribunal do Júri. Reitera as considerações vertidas na petição recursal.

Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou pelo provimento do recurso, a fim de dar prosseguimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.025 - MG (2017/0196602-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. TESE SUPERADA. DESPROVIMENTO.

1. Irrepreensível a decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*. Conforme consignado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prolação de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Tal compreensão aplica-se aos processos de competência do Tribunal do Júri.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prolação de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Entende-se que seria "incoerente analisar a mera higidez formal da acusação, a ausência de justa causa para o início da persecução penal ou a fundamentação lançada para o recebimento da denúncia, se a própria pretensão acusatória já foi acolhida". Confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO QUE RECEBE DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

QUESTÃO SUPERADA. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL NOS AUTOS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. COLIDÊNCIA DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **Este Superior Tribunal já firmou a orientação no sentido de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia (AgRg no AResp 471.430/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 11/2/2015).

3. Comprovada nos autos que foi realizada a citação pessoal do paciente, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa por não esgotamento dos meios de localização antes da determinação de citação por edital. 4. Nos termos do enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

5. Não se constata ausência de defesa em hipótese na qual o paciente esteve durante todo o processo assistido inicialmente por advogado constituído e, após, na ausência deste, por Defensor Público.

6. A mera discordância em relação às teses adotadas pelo então defensor não gera a presunção de prejuízo, sendo imprescindível sua demonstração de forma evidente.

7. Somente pode ser reconhecida a ocorrência de defesas colidentes quando um réu atribui ao outro a prática criminosa, cuja imputação somente é possível a um único acusado, e, nesse contexto, a condenação de um leva à absolvição do outro, ou quando o crime é praticado de forma que a culpa de um réu afaste a do outro (HC 106.567/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). Desse modo, imputada a prática de roubo em concurso de agentes, a condenação de um não levaria à absolvição dos demais.

8. Ordem não conhecida.

(HC 423.884/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. CRIME DE DESACATO. CONVENCIONALIDADE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CULPABILIDADE). MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o pleito de trancamento de ação penal fica superado com a prolação de sentença condenatória. Precedentes.

3. Mostra-se "incoerente analisar a mera higidez formal da acusação, a ausência de justa causa para o início da persecução penal ou a fundamentação lançada para o recebimento da denúncia, se a própria pretensão acusatória já foi acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático-probatório dos autos e, há muito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunizada a ampla defesa ao recorrente, constando na sentença, inclusive, farta fundamentação para o reproche de todas as teses ventiladas pela defesa" (AgRg no RHC 45.301/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

4. Em relação ao delito do art. 331 do CP, a Terceira Seção desta Corte reconheceu, por maioria de votos, "a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio" (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017).

5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

6. A valoração da culpabilidade, por ocasião da dosimetria da pena-base (CP, art. 59), é afinada com a individualização da pena, representando o grau de censura pessoal do réu na prática da conduta, ou seja, trata-se da mensuração de reprovabilidade.

7. No caso em exame, "a pena-base sofreu aumento em função de o agente público estar armado; por isso, a conduta denotaria maior audácia do paciente. Daí a suposição de que mereça maior reprovação. Nota-se, contudo, que tal distinção sinaliza maior proteção jurídica a determinada classe de funcionários públicos, o que não parece condizente com a finalidade da norma".

8. Fixada a pena base no mínimo legal, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, deve ser garantindo o direito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena do paciente em 6 meses de detenção, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ser definida pelo Juízo da Execução.

(HC 420.189/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL E NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUÍZO AO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de que os pleitos de trancamento da persecução penal ou de nulidade da decisão que recebe ou ratifica o recebimento da exordial acusatória ficam prejudicados quando já há, como no caso concreto, sentença prolatada na origem.

2. Incoerente analisar a mera hígidez formal da acusação, a ausência de justa causa para o início da persecução penal ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação lançada para o recebimento da denúncia, se a própria pretensão acusatória já foi acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático-probatório dos autos e, há muito, oportunizada a ampla defesa ao recorrente, constando na sentença, inclusive, farta fundamentação para o reproche de todas as teses ventiladas pela defesa.

3. Consoante balizada doutrina, não se anula o ato processual mesmo nos casos em que o vício poderia caracterizar nulidade absoluta, se atingida a finalidade para a qual foi concebido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 45.301/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Como visto, o entendimento supra aplica-se tanto para a tese de nulidade do recebimento da denúncia quanto para os pleitos de trancamento por inépcia da denúncia ou falta de justa causa. E não há diferenciação para as hipóteses de processos de competência do Tribunal do Júri. Tendo sido reconhecida a culpa pelo conselho de sentença, igualmente incoerente questionar o anterior recebimento da acusação, este, inclusive, de competência do juiz togado, que poderia ter sido alegado no momento oportuno e pela via adequada.

Acerca da alegação de inépcia da denúncia, esta Corte assim já decidiu, em processo específico do Tribunal do Júri, o que se aplica ao caso, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APONTADA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. MATÉRIA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA MESMA OPORTUNIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NA ORIGEM. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. PERDA DO OBJETO. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **após a superveniência de sentença condenatória fica superada a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a matéria foi apreciada, de forma ampla, pelo Conselho de Sentença, que examinou as provas carreadas aos autos e entendeu serem suficientes para embasar a sentença condenatória, sobrepujando eventuais nós da inicial acusatória.**

2. Na espécie, o mesmo fato - fuga do distrito da culpa - ensejou duas providências distintas adotadas pelo Juízo singular, a saber, a determinação de citação por edital e a decretação da prisão preventiva. Nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser imposta em qualquer momento da fase de investigação ou do processo, de modo autônomo e independente, desde que fundamentada em elementos concretos. Dessa forma, encontrando-se o réu foragido desde a fase do inquérito policial e decretada a prisão após o recebimento da denúncia -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial da ação penal -, não há falar em nulidade do decreto de prisão.

3. A superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que convencido o Conselho de Sentença da materialidade dos fatos e da presença de elementos demonstrativos da autoria, existindo, assim, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência do presente mandamus, nem tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias, esvaziando-se o objeto do writ em relação ao tema.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 154.078/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 02/02/2012)

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 88.025 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261817320118130209 02367230720178130000 10000170236723000
10000170236723001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
BRUNO RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG118503
ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
MATHEUS FLORES NASCIMENTO - MG149012
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DAVIDSON GONCALVES REIS
CORRÉU : DIOGO DANIEL PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO - DF035696
BRUNO RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG118503
ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
MATHEUS FLORES NASCIMENTO - MG149012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.